SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020333-82.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL

Executado: Armando Prado Ferreira
Executado: Antonio Donizeti Vieira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial (contrato de locação) e que tem por objeto aluguéis, despesas de água, energia elétrica e para a reparação do imóvel locado.

O embargante alegou basicamente que residiu no local em apreço por somente seis meses e que, ao deixá-lo, apresentou ao embargado um casal que continuou com inteira responsabilidade quanto aos aluguéis.

Acrescentou que foi elaborado então um novo contrato, quintando integralmente as obrigações a seu cargo.

Como o embargado negou a dinâmica suscitada pelo embargante (fls. 42/43), é certo que incumbia a esse último demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, mas ele não se desincumbiu minimamente de tal ônus.

Com efeito, não foi amealhado um só indício material que ao menos conferisse verossimilhança à explicação do embargante, o qual ademais revelou a fl. 41 que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória.

Diante desse cenário, a rejeição dos embargos transparece de rigor à míngua de qualquer lastro que desse respaldo aos mesmos.

A pretensão do embargado está alicerçada na prova documental de fls. 07/26, cujos atributos subsistem íntegros até pela falta de impugnação sobre ela a lançar dúvida sobre o montante exequendo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA